



**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

**MENSAGEM DE VETO N.º 009/2020 - AUTÓGRAFO N.º 5278, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020.**

Tangará da Serra/MT, 29 de dezembro de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Vereador RONALDO QUINTÃO  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
**TANGARÁ DA SERRA.**

Rec. 29/12/2020  
R. Q.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**  
**Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

**Fundamento do Veto**

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que no uso da faculdade que me confere o artigo 80, Inciso V da Lei Orgânica do Município de Tangará da Serra, Mato Grosso, decido vetar totalmente o Autógrafo de Lei nº 5.277, de 23 de dezembro de 2020, que **"AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA A FIRMAR CONVÊNIO COM O GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO POR MEIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E GABINETE DE GESTÃO INTEGRADA, PARA A REALIZAÇÃO DA ATIVIDADE DELEGADA DA POLÍCIA MILITAR NESTE MUNICÍPIO"**, de autoria do vereador Claudinho Frare.

O fundamento para veto total ao Autógrafo de Lei nº 5.277 de 23 de dezembro de 2020, por **inconstitucionalidade formal e material e inconstitucionalidade**, tem previsão constitucional no § 1º do art. 66, da Constituição Federal:

*"Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.*

*§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto."*



## MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
☎ (0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

Em observância a esse dispositivo constitucional, o art. 58, § 1º, da Lei Orgânica Municipal simetricamente prevê:

*“Art. 58. O projeto de Lei aprovado será enviado como Autógrafo, em até 15 (quinze) dias úteis, contados da data de sua aprovação, ao Executivo Municipal, que aquiescendo o sancionará em até 15 (quinze) dias úteis, devolvendo-a a Câmara Municipal para protocolo no primeiro dia útil subsequente a data de sua sanção”. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica 62, de 24 de novembro 2009)*

*§ 1º **Se o Prefeito considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente**, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contando a data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto, cujo documento leva o nome “Razões do Veto”.*

### **RAZÕES DO VETO TOTAL**

Reconhecendo os propósitos que ensejaram a alteração, tem este que se aclarar que a negativa total de sanção ora oposta justifica-se por razões de ordem constitucional e por ferir, sendo que com a referida norma consagra ingerência do Poder Legislativo em assunto cuja iniciativa é privativa do Poder Executivo, pois dispõe de matéria de competência do Executivo, desrespeitando assim, a independência e harmonia entre os poderes prevista na Constituição Federal.

Importa salientar, de início, que a Administração Pública,

Transcreve abaixo, os artigos 1º, 2º, 3º e 6º do Autógrafo nº 5.278, de 23 de dezembro de 2020:

*“Art. 1º Fica o Município de Tangará da Serra – MT, autorizado a celebrar convênio com o Estado de Mato Grosso, visando a conjugação de esforços, por meio da Secretaria de Segurança Pública, e Gabinete de Gestão Integrada, com o fito de implementação do programa denominado Atividade Delegada, empregando policiais militares em dia de folga, para aumentar o efetivo da segurança pública nas ruas, fortalecendo a segurança, combatendo a violência, **consistindo o programa na execução de atividades administrativas municipais de modo compartilhado**, com as polícias civis e militares, devidamente munidos do seu respectivo equipamento de proteção individual, em escala especial,*



**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

isolados, ou em apoio a agentes do município, em locais a serem especificados em plano de trabalho próprio.

(...)

**Art. 2º Fica autorizada, também, a criação da Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada, nos termos especificados nesta Lei, a ser mensalmente remunerada aos integrantes das Polícias Civil e Militar que exercerem atividade municipal delegada, ao Estado de Mato Grosso, por força de convênio a ser celebrado com o Município de Tangará da Serra – MT, sendo de iniciativa do Executivo municipal a referência das gratificações aos policiais.**

§ 1º. O valor da Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada, respeitadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras, será definido e pago pelo executivo, até o limite de 10 (dez) dias de trabalho ao mês, em turnos de até 8 (oito) horas, nos horários de folga do serviço ordinário, em escala mensal própria e controlada pelo comandante ou chefe responsável pela fração policial.

§ 2º. O pagamento da gratificação será incompatível com a percepção de outras vantagens da mesma natureza.

Art. 3º. Para pagamento da Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada, a Polícia Civil e Polícia Militar encaminharão à Comissão responsável a ser criada pela presente lei, planilhas com número das horas despendidas por cada Policial Civil ou Policial Militar, respectivamente, no exclusivo exercício da Atividade Delegada, bem como, o montante total de acordo com os valores fixados no convênio.

**Parágrafo único. Devidamente atestado pela Comissão, o Município irá realizar diretamente o pagamento da gratificação na conta corrente indicada por cada Policial empenhado.**

Art. 6º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário ou por créditos especiais, **ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, caso necessário, crédito especial para atendimento das despesas de que trata a presente Lei”.**

Vejamos, diante de todo o proposto, em especial aos grifos supramencionados, resta claramente evidenciado o aumento de despesas ao Município, inclusive a criação de obrigações ao Poder Executivo, o que por sua vez, torna o presente VETO medida necessária, ou seja, a propositura, na verdade, traça regras afetas a matérias ligadas primordialmente à função constitucional de administrar, deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.



**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatel@tangaradaserra.mt.gov.br  
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

Leciona ALEXANDRE DE MORAES que:

*Ao prelecionar sobre a divisão dos poderes, Montesquieu mostrava o necessário para o equilíbrio dos poderes, afirmando que, para formar-se um governo moderado 'precisa-se combinar os poderes, regrá-los, temperá-los, fazê-los agir; dar a um poder, por assim dizer, um lastro, para pô-lo em condições de resistir a um outro. É uma obra-prima de legislação, que raramente o acaso produz, e raramente se deixa a prudência produzir (...). Sendo o seu corpo legislativo composto de duas partes, uma acorrentada a outra pela mútua faculdade de impedir. Ambas serão amarradas pelo Poder Executivo, o qual o será, por seu turno, pelo Legislativo. Esses três poderes deveriam originar um impasse, uma inação. Mas como, pelo movimento necessário das coisas, são compelidos a caminhar, eles haverão de caminhar em concerto'. (...) Ocorre, porém, que, apesar de independentes, os poderes de Estado devem atuar de maneira harmônica, privilegiando a cooperação e a lealdade institucional... (Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 6ª ed., São Paulo: Atlas, 2006, p. 137).*

Ora, quando se chega ao Judiciário com a relatada discussão, o que não é o caso, quando o Autógrafo ou a Lei já publicada prevê um aumento de despesas para o Poder Executivo, os Tribunais vem se posicionando no sentido ora esposado neste veto. Veja-se:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70050085018, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 02/12/2013, Publicação em 16/12/2013).

**ADIN. LEI MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUMENTO DESPESAS. ATRIBUIÇÃO DO EXECUTIVO. PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.** O vício de iniciativa na deflagração do processo legislativo municipal, forte na necessidade de observância e preservação do princípio da harmonia e independência entre os poderes, nos termos em que materializado ao longo da Constituição do Estado de Minas Gerais, implica na invalidade formal do diploma legal dele proveniente. Por força da norma que, numa análise sistemática, emana dos artigos 170, 'Caput', c/c inciso VI, c/c art. 177, parágrafo 3º, c/c art. 176, c/c art. 66, III, c), todos da Constituição Estadual do Estado de Minas Gerais, a iniciativa para deflagrar o processo legislativo referente ao regime jurídico dos servidores, tema dentre o qual se inclui a organização administrativa e o aumento das despesas do Município, é do chefe do Poder Executivo local. (TJ-MG - Ação Direta Inconst.



**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
☎ (0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

10000120508395000 MG, Relator: Selma Marques, Data de Julgamento: 12/12/2012, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 18/01/2013).

Federal: Sobre o referido tema, também já decidiu o Supremo Tribunal

**CONSTITUCIONAL. CONVÊNIOS, ACORDOS, CONTRATOS E ATOS DE SECRETÁRIOS DE ESTADO. APROVAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA: INCONSTITUCIONALIDADE.**

I. - Norma que subordina convênios, acordos, contratos e atos de Secretários de Estado à aprovação da Assembléia Legislativa: inconstitucionalidade, porque ofensiva ao princípio da independência e harmonia dos poderes. C.F., art. 2º.

II. - Inconstitucionalidade dos incisos XX e XXXI do art. 99 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. III. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 676 / RJ, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, julgado em 01/07/1996).

*Ação Direta de Inconstitucionalidade. Constituição do Estado de Minas Gerais. Artigo 181, incisos I e II. Acordos e convênios celebrados entre Municípios e demais entes da Federação. Aprovação prévia da Câmara Municipal. Inconstitucionalidade. Art. 2º da Constituição Federal. Este Supremo Tribunal, por meio de reiteradas decisões, firmou o entendimento de que as normas que subordinam a celebração de convênios em geral, por órgãos do Executivo, à autorização prévia das Casas Legislativas Estaduais ou Municipais, ferem o princípio da independência dos Poderes, além de transgredir os limites do controle externo previsto na Constituição Federal. Precedentes: ADI nº 676/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso e ADI nº 165/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Ação direta que se julga procedente. (ADI 770 / MG, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, julgado em 01/07/2002).*

Nesse prisma, firmado na premissa da impossibilidade de conceder sanção ao Autógrafo em espeque, impende debruçarmos sobre o conteúdo espraiado na legislação pátria que assim norteiam a conduta.

Assim sendo, caso o conteúdo do Autógrafo ora vetado seja inserido no arcabouço de leis municipais, haverá a criação de despesa não programada a ser suportada pelo Poder Executivo sem a prévia indicação da fonte de custeio e prévio estudo de impacto orçamentário-financeiro. Trata-se claramente de violação aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que disciplinam a geração de despesas públicas.





**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
(0xx65) 3311 – 4801 e 3311-4800

Noutro ângulo de análise, verifica-se inconstitucionalidade na proposição por ofender o art. 37, da Constituição da República, bem como o art. 239, da Lei Orgânica Municipal, em consonância com o que prevê o art. 165, da Constituição do Estado de Mato Grosso, uma vez que todos os dispositivos determinam que as atividades administrativas de quaisquer dos Poderes devam total obediência aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Por todo o exposto, à vista das razões ora explicitadas, demonstrando a inadequação da matéria tratada no Autógrafo de Lei n.º 5.278/2020, eis que reputam-se como **inconstitucionais** e **por vício de iniciativa** estando impedida a sanção do texto integral do Autógrafo de Lei n.º 5.278, de 23 de dezembro de 2020, motivos que decido por **VETÁ-LO TOTAL**, cujo processo legislativo deverá observar o disposto no § 9º do art. 58, da Lei Orgânica Municipal.

Assim sendo, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara de Vereadores, renovando a Vossa Excelência e demais pares, protestos de apreço e consideração.

  
Prof. Fábio Martins Junqueira  
Prefeito Municipal